



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12571.000285/2009-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.997 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente ALEXANDRE KOZIEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CHEQUES DEVOLVIDOS. DEMONSTRAÇÃO NÃO CONCLUSIVA

A simples indicação de que houve cheques devolvidos ou bloqueados pelo sacado no ano base sem que os históricos das operações possibilite identificar com segurança que tais valores não se constituem em rendimentos do autuado impossibilita sua exclusão do lançamento.

MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de mútuos realizados com terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da operação, com a comprovação de que cada depósito corresponde ao pagamento de um valor emprestado, especialmente ante a falta de declaração de fundos suficientes para fazer frente ao montante que o autuado alega ter emprestado no período autuado e que pretende seja comprovação da origem de parte dos recursos apurados pela Fiscalização.

FINANCEIRA. VENDA DE VEÍCULOS USADOS

O recebimento de valores de empresa financeira por conta da venda de veículos usados que o autuado alega realizar esporadicamente se constitui em rendimentos tributáveis sujeitos à tributação pelo IRPF, não havendo motivo para sua exclusão do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz, Paulo Sergio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de decisão que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra lançamento de IRPF do ano-calendário 2007 em face da apuração de infração consistente em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

O valor original do crédito tributário lançado perfaz **R\$ 1.874.363,87** (fls. 05), sendo R\$ 926.801,76 de principal, R\$ 695.101,32 de multa de ofício de 75% e R\$ 252.460,79 de juros de mora calculados até 30/10/2009.

Notificado do lançamento aos 03/12/09 (fls. 49), o recorrente apresentou impugnação tempestivamente, que foi julgada procedente em parte pela DRJ/CTA para excluir do crédito tributário o valor de R\$ 438.375,85 relativo à alteração da base de cálculo apurada, mantendo a exigência de R\$ 488.425,91 de IRPF Suplementar (principal).

Mencionada decisão está assim ementada:

*Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA-
IRPF*

Exercício: 2007

*NULIDADE. LANÇAMENTO COM FUNDAMENTO EM
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INOCORRÊNCIA*

Não é nulo o lançamento fundamentado na falta de comprovação da origem dos recursos depositados em contas bancárias no Brasil ou no Exterior pressupõe a ocorrência de omissão de rendimentos conforme previsto na legislação tributária.

GANHO DE CAPITAL NÃO APURADO. IMÓVEL NÃO DECLARADO

Constatado que o imóvel a que se refere a impugnação não constava da Declaração de Ajuste do ano anterior e tampouco há informações de que tenha sido adquirido e revendido no ano-base e que além disso não houve apuração de eventual ganho de capital na venda, os recursos dali provenientes não podem ser considerados como origem dos depósitos bancários apurados, que inclusive sequer foram identificados pelo sujeito passivo.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

A constatação de omissão de rendimentos em valor bastante superior à variação patrimonial declarada afasta a tributação desta para recair sobre aquela infração.

TRANSFERÊNCIA DE VALORES ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE

A transferência de valores entre contas de mesma titularidade, ainda que se tratem de contas de poupança e conta corrente, implica mera movimentação financeira que não pode ser considerada fonte de rendimentos para fins de apuração do IRPF com fundamento no artigo 42 da Lei 9.430/96.

CHEQUES DEVOLVIDOS. DEMONSTRAÇÃO NÃO CONCLUSIVA

A simples indicação de que houve cheques devolvidos ou bloqueados pelo sacado no ano base sem que os históricos das operações possibilite identificar com segurança que tais valores não se constituem em rendimentos do autuado impossibilita sua exclusão do lançamento.

EMPRÉSTIMO CONCEDIDO. DEVOLUÇÃO DE VALORES

A falta de declaração de fundos suficientes para fazer frente ao montante que o autuado alega ter emprestado à pessoa jurídica no ano base e que serviriam de comprovação para a origem de parte dos recursos apurados pela Fiscalização implica que tais recursos também permanecem com origem incomprovada, não podendo, por isso, serem excluídos do lançamento.

FINANCEIRA, VENDA DE VEÍCULOS USADOS

O recebimento de valores de empresa financeira por conta da venda de veículos usados que o autuado alega realizar esporadicamente se constitui em rendimentos tributáveis sujeitos à tributação pelo IRPF, não havendo motivo para sua exclusão do lançamento.

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte*

Notificado dessa decisão aos 09/03/2010 (fls. 257), o recorrente apresentou recurso voluntário aos 06/04/2010 (fls. 252), alegando, em síntese, que:

- a autoridade lançadora e o julgador de primeira instância não observaram que da declaração de ajuste anual do ano-calendário 2006, exercício 2007, consta, da Relação de Bens e Direitos, a aquisição de um apartamento localizado na cidade de Guaratuba/PR, de modo que é "inverídica" a afirmação constante da ementa do julgado recorrido ao afirmar "...que o imóvel a que se refere a impugnação não constava da Declaração de Ajuste do ano anterior e tampouco há informações de que tenha sido adquirido e revendido no ano-base ...";

- a 01/10/1999, adquiriu o imóvel em tela (um apartamento), conforme R-2, da matrícula nº 44.748, do Registro de Imóveis da Comarca de Guaratuba/PR, pelo valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). No dia 13/10/2006, efetivou a venda desse imóvel para a Sra. Jaqueline de Fátima Borba Carneiro, conforme R-5, da matrícula nº 44.748, do Registro de Imóveis da Comarca de Guaratuba/PR pelo valor de R\$ 145.000,00, de modo que estão cabalmente comprovadas a aquisição e alienação do apartamento supracitado e, em consequência, a "origem" do quantum de R\$ 145.000,00 constante da movimentação bancária do recorrente;

- comprovou, por ocasião da apresentação de sua impugnação, que dos valores "supostamente" sem origem comprovada, R\$ 60.643,59 eram referentes a cheques devolvidos, que não foram compensados. Diz que esses valores, depositados na Conta Poupança, eram transferidos automaticamente pelo banco para a Conta Corrente do recorrente, sendo que com a verificação da inexistência de fundos, esses cheques eram "devolvidos" pelo banco sacado. Desse modo, diz que "ao contrário do alegado pelo i. Julgador 'a quo', o recorrente teve prejuízo no importe de R\$ 60.643,59 em face da devolução de cheques sem fundos, cujo quantum deve ser excluído do presente auto de infração;

- que comprovou que R\$ 236.281,20 tinham como origem a Escritura Pública lavrada a fls. 05/08 do livro 294 do Tabelionato Menarim da comarca de Castro/PR (ou seja, decorrente de mútuo) e que não pode prosperar a decisão recorrida, que "'mudou' a finalidade do auto de infração, pois com a comprovação pelo recorrente da origem dos depósitos bancários, quer agora o julgador que o recorrente comprove a 'origem da origem'" do numerário em questão; e

- restou sobejamente comprovada a origem de R\$ 242.496,64, que foram recebidos da BV Financeira S/A em decorrência de venda de veículos usados que alega realizar esporadicamente.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Inicialmente, o recorrente alega em seu recurso que deve ser excluído do lançamento o valor de R\$ 145.000,00, por se referir a um imóvel (um apartamento), que teria sido adquirido a 01/10/1999 e vendido aos 13/10/2006 à Sra. Jaqueline de Fátima Borba Carneiro, conforme apontamento R-5 na matrícula nº 44.748, do Registro de Imóveis da Comarca de Guaratuba/PR.

Alega, ainda, que nem a autoridade lançadora nem o julgador de primeira instância cuidaram de observar que da declaração de ajuste anual do ano-calendário 2006, exercício 2007, consta, da Relação de Bens e Direitos, a aquisição de um apartamento localizado na cidade de Guaratuba/PR, de modo que é "inverídica" a afirmação constante da ementa do julgado recorrido no sentido de "...que o imóvel a que se refere a impugnação não constava da Declaração de Ajuste do ano anterior e tampouco há informações de que tenha sido adquirido e revendido no ano-base ...".

Conforme consta dos apontamentos **R-2 e R-5** da certidão de **matrícula de nº 44.748** do Registro de Imóveis de Guaratuba/PR, anexada ao recurso voluntário (fls. 321 ss.), o apartamento residencial nº 11 do Edifício Levy Miró Carneiro, situado naquela cidade, foi adquirido pelo recorrente aos 06/10/1999 pelo valor de R\$ 110.000,00 e posteriormente vendido à sra. Jacqueline de Fátima Borba Castro aos 13/10/2006 pelo valor de R\$ 145.000,00, já recebido pelo vendedor, conforme consta daquele mesmo apontamento R-5.

No entanto, embora tal transação tenha ocorrido, o recorrente **não relacionou quais depósitos se referem ao pagamento do valor em questão**. Assim, tem razão o julgador de primeira instância: a venda do imóvel "em nada modifica a responsabilidade do contribuinte de indicar a quais depósitos bancários relacionados pela Fiscalização no lançamento referida venda se refere, comprovando assim sua origem, **ainda que para isso esteja indicando possível hipótese de omissão de rendimentos pela ocultação de patrimônio ou simplesmente pela não apuração de eventual ganho de capital**" (destacamos), uma vez que o imóvel em questão não havia sido declarado ao Fisco até então, e tampouco houve apuração de ganho de capital e recolhimento do tributo devido quando de sua alienação, em 2006.

Desse modo, não há como acolher a pretensão do recorrente de exclusão do valor de R\$ 145.000,00 do lançamento.

O recorrente também alega que:

a) por ocasião da apresentação de sua impugnação comprovou que dos valores "supostamente" sem origem comprovada, **R\$ 60.643,59 eram referentes a cheques devolvidos, que não foram compensados**. Diz que esses valores, depositados na Conta Poupança, eram transferidos automaticamente pelo banco para a Conta Corrente do recorrente, sendo que com a verificação da inexistência de fundos, esses cheques eram "devolvidos" pelo banco sacado;

b) comprovou que **R\$ 236.281,20** tinham como origem a Escritura Pública lavrada a fls. 05/08 do livro 294 do Tabelionato Menarim da comarca de Castro/PR (ou seja, decorrente de mútuo); e

c) restou sobejamente comprovada a origem de **R\$ 242.496,64**, que foram recebidos da BV Financeira S/A em decorrência de venda de veículos usados que alega realizar esporadicamente.

Com relação a esses pontos, considerando que a respeito deles o recorrente apresenta os mesmos argumentos constantes de sua impugnação, sem acrescentar nenhum elemento novo que seja hábil a justificar a reforma da decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto, como razões de decidir, os seguintes trechos da decisão de primeira instância, para que façam parte integrante deste voto:

Já no que diz respeito aos depósitos feitos em cheque e que o autuado alega que tenham sido devolvidos os ou sua cobrança obstada pelo emitente, não me parece que tenha razão o sujeito passivo.

De fato, o extrato de fls. 146 a 164 indica uma série de cheques que foram devolvidos ou que tiveram seu desconto obstruído pelo emitente e que, nessa situação, foram devolvidos pelo sacado, não podendo assim serem considerados rendimentos do autuado.

Entretanto, na planilha de fls. 14 a 17, os valores indicados pelo sujeito passivo na reprodução de fls. 142 a 145 são relacionados a números de documentos diferentes dos que constam no extrato de fls. 146 a 164.

Desta forma, ainda que se possa dizer que os valores de uma e outra relação coincidam, a indicação de números de documentos diferentes impossibilita a apuração de que aqueles valores indicados como devolvidos são efetivamente os mesmos considerados pela Fiscalização ou se estes valores se referem a reapresentações daqueles mesmo cheques, agora aceitos pelo sacado, ou mesmo pagamento pelo devedor por meio da emissão de outro cheque, agora com fundos ou sem restrições.

É certo que o contribuinte ainda poderá vir demonstrar o contrário, que efetivamente os cheques que ora indica como devolvidos realmente se traduziram em prejuízo ao autuado e por isso não poderiam integrar a base de cálculo desta exigência.

Mas na forma como estão os lançamentos nos extratos fica impossível dizer com segurança e certeza que tais valores foram mesmo devolvidos. E veja-se ainda o seguinte. No extrato da conta de poupança, onde os cheques indicados na planilha de fls. 14 a 17 foram inicialmente depositados, como já vimos, não há registro de devolução dos mesmos.

Por isso, entendo que tais valores não podem ser deduzidos da base de cálculo.

Quanto à alegação do sujeito passivo de que deveria ser excluído da base de cálculo o montante de R\$ 236.281,20 que seria relativo "...às importâncias depositadas na poupança e C/C Bradesco, recebidas em pagamento, como devolução do empréstimo, em cumprimento da Escritura Pública registrada no Livro nº 294 — fls. 5 a 8 do Tabelionato Mcnarim — Anexos 110 a 130.", não tem o menor cabimento.

E não tem cabimento porque a mera indicação de que tais valores foram recebidos em devolução do empréstimo que o autuado fez à empresa LOG BRASIL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, no valor total de R\$ 260.000,00, em 29/03/2006 não significa que com isso tais valores passam a ter sua origem comprovada.

Ao contrário!

Veja-se que na Declaração de Ajuste de 2006, ano-calendário 2005, que consta dos registros da Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB, não há indicação de nenhum depósito em instituição bancária ou mesmo disponibilidade de recursos em espécie que pudessem comprovar a origem seja dos R\$ 236.281,20 que o autuado deseja ver excluídos do lançamento, seja dos R\$ 260.000,00 que o contrato de fls. 176 a 177 indica que o autuado emprestou à empresa acima identificada.

O mesmo se pode dizer quanto à Declaração de Ajuste de 2007, ano-base 2006, que também não relaciona nenhum depósito em instituição financeira ou numerário em espécie dentre os bens do autuado, nem mesmo as contas correntes nos bancos Bradesco e Itaú do qual decorre o presente lançamento, pelo que se poderia mesmo questionar ao sujeito passivo qual a origem dos R\$ 260.000,00 que, por suas declarações, ele não possuía em 2005 ou 2006, mas que assim mesmo emprestou à empresa acima em março de 2006.

E convenhamos que para uma pessoa que declara ter recebido apenas R\$ 18.315,20 de rendimentos no ano de 2006, soa estranho declarar que emprestou R\$ 260.000,00 a uma empresa em março deste mesmo ano de 2006.

Desta forma, entendo que resta absolutamente improvacla a origem de tais recursos, pelo que não se pode aceitar o pleito da impugnação nesse sentido.

Por fim, no que diz respeito ao valor de R\$ 242.496,64 que o autuado alega se tratar de valores por ele recebidos da BV FINANCEIRA S/A relativamente à vc (ia de veículos usados "... cuja atividade o Autuado exercia esporadicamente.", não merecem melhor sorte que os valores que alega ter recebido como devolução do empréstimo de que tn, r.arnos acima.

E aqui o motivo é muito simples: ainda que exercida esporadicamente, a atividade de compra e venda de veículos usados se constitui em atividade cujos rendimentos são tributáveis. E sendo os valores recebidos da BV Financeira

indubitavelmente pagamentos feitos por aquela instituição financeira ao vendedor de automóveis por ela financiados, t".: certo que tais valores são rendimentos tributáveis.

E sendo rendimentos tributáveis, devem integrar a base de cálculo do presente lançamento.

Depósitos bancários de origem não comprovada

Convém ressaltar que o art. 42 da Lei 9.430/1996, abaixo reproduzido, cria um ônus em face do contribuinte, consistente em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. A consequência do descumprimento desse ônus é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receitas ou rendimentos omitidos.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997¹)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando

¹ Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Destacamos)

Trata-se de uma **presunção legal**, no entanto, dado o conteúdo do dispositivo mencionado, **relativa**, de modo que pode ser afastada por prova em contrário cujo ônus compete, no caso, à recorrente.

A respeito da presunção, esclarece a doutrina que:

"A presunção é uma operação mental por meio da qual o juiz, partindo da convicção a respeito da existência de um determinado fato secundário, infere com razoável probabilidade que o fato primário ocorreu.

(...)

"As presunções legais, por sua vez, decorrem de lei. É o legislador que, a priori, estabelece a correlação entre os fatos, dispondo que, diante da comprovação de determinado fato [no caso, a existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea], é razoável supor a ocorrência de outro [a existência de renda não submetida à tributação]".²

E na lição de ninguém menos do que Pontes de Miranda,

"A presunção simplifica a prova, porque a dispensa a respeito do que se presume. Se ela apenas inverte o ônus da prova, a indução, que a lei contém, pode ser elidida, in concreto e in hypothesi. Se ao legislador parece que a probabilidade contrária ao que se presume é extremamente pequena, ou que as discussões sobre provas seriam desaconselhadas, concebe-as ele como presunções inelidíveis, irrefragáveis: tem-se por notório o que pode ser falso."³ (Destacamos)

A disposição contida no art. 42, assim, é de cunho eminentemente probatório e afasta a possibilidade de se acatarem afirmações genéricas e imprecisas. A comprovação da origem, como já mencionamos, deve ser feita de forma minimamente individualizada, a fim de

² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. PRIMEIROS COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ARTIGO POR ARTIGO. São Paulo: RT, 2015, p. 374.

³ PONTES de Miranda, F. C. COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, t. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 235/236.

permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

O § 3º do dispositivo em questão, ao prever que os créditos serão analisados individualizadamente, corrobora a afirmação acima e não estabelece, para o Fisco, a necessidade de comprovar o acréscimo de riqueza nova por parte do fiscalizado.

Nesse sentido, também é o entendimento deste tribunal administrativo, manifestado no enunciado de nº 26 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante:

Enunciado CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Destacamos)

A não comprovação da origem dos recursos viabiliza a aplicação da norma presuntiva, caracterizando tais recursos como receitas ou rendimentos omitidos. De acordo com a **regra legal**, não é que os depósitos bancários, por si sós, caracterizam disponibilidade de rendimentos, mas sim os depósitos cujas origens não foram comprovadas em processo regular de fiscalização.

Dito de outro modo, o sujeito passivo pode comprovar que o recurso é decorrente de transações comerciais, e venda de imóvel ou de empréstimos, por exemplo, tal como alega o recorrente. Mas se não o fizer de forma cabal e idônea, incidirá o consequente normativo da presunção, com a constituição do crédito tributário daí decorrente.

Ressalte-se que **o Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade do imposto cobrado com base no art. 42**, conforme se constata do precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN.

[...]

4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012).

[...]

(AgRg no AREsp 664.675/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015)(Destacamos)

Processo nº 12571.000285/2009-30
Acórdão n.º **2402-007.997**

S2-C4T2
Fl. 627

Desse modo, não tendo o recorrente comprovado nos autos a origem dos depósitos questionados, restou caracterizada a infração consistente em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini